

Jurisprudência

PRÁTICA DE ATOS FORA DA ÁREA TERRITORIAL DO TABELIÃO DE NOTAS E DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE DISTRITO OU MUNICÍPIO

"A competência do Tabelião de Notas para lavrar os atos e contratos que lhes são solicitados pelas partes está restrita aos limites da comarca para a qual foi nomeado. Essa competência territorial vem fixada na lei de organização judiciária que desde os primórdios da República (Decreto Estadual, n.º 123 de 10 de novembro de 1892) até a atual legislação (Lei n.º 5.285 de 18 de fevereiro de 1959), para efeito de administração da Justiça, divide o Estado em comarcas, municípios e distritos.

Quanto ao Oficial do Registro Civil que por força da lei pode exercer a função notarial em determinados casos, a sua competência é limitada ao distrito a que pertence e também à restrição estabelecida no art. 3.º do Decreto Estadual n.º 5.204 de 22 de setembro de 1931.

Assim, uma vez que o Tabelião declare na escritura que as partes compareceram em seu cartório, não pode colher as assinaturas fora dele. As diligências devem constar expressamente da escritura e restringir-se aos limites da comarca ou distrito a que pertença o serventuário.

A prática de atos em contrário constituirá falsidade ideológica e as escrituras lavradas fora da área territorial da competência do Tabelião são nulas de pleno direito e, portanto, irratificáveis (Revista dos Tribunais, vol. 31, pág. 189)."